



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI Nº 001/17

Súmula: Acrescenta dispositivos na Lei Nº 2223 de 26 de Novembro de 2002, Instituído o Parcelamento do ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis inter-vivos e dá outras providências.

Art. 1º A Lei 2223 de 26 de Novembro de 2002 fica acrescida dos artigos 43-A, 43-B, 43-C, 43-D, 43-E, 43-F, 43-G e 43-H, com as seguintes redações:

"Art. 43-A O valor do imposto de que trata a presente Lei poderá ser pago em até seis parcelas mensais, mediante a formalização de termo de parcelamento.

Parágrafo Único - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10 VRM (dez valores de referência de Palmeira), no momento do parcelamento."

"Art. 43-B A formalização do termo de parcelamento implicará no reconhecimento irrevogável e irretratável da procedência do crédito e da concordância com a base de cálculo adotada."

"Art. 43-C A solicitação de parcelamento do imposto deverá ser promovida pelo próprio contribuinte ou por seu representante legal junto à Central de Atendimento da Secretaria de Finanças.

§ 1º O contribuinte, primeiramente, deverá solicitar o cálculo do valor a ser recolhido integralmente, fornecendo todos os dados constantes da guia de ITBI, inclusive a indicação do Tabelionato de Notas em que será lavrada a escritura.

§ 2º Calculado o valor do imposto, o contribuinte solicitará o parcelamento informando a quantidade de parcelas desejadas e assinando o respectivo termo, devendo o valor de cada parcela ser convertido em reais para a emissão das guias de arrecadação.

§ 3º No ato do parcelamento serão emitidas as guias de arrecadação vincendas no mesmo exercício, fixando-se a data de vencimento da primeira parcela em até dois dias úteis da data da formalização do termo e as demais parcelas na mesma data nos meses subsequentes.

§ 4º Havendo parcelas vincendas no exercício seguinte, os valores serão atualizados monetariamente a partir de 1º de janeiro com base na variação da Unidade Fiscal de Palmeira e as guias de arrecadação deverão ser retiradas pelo contribuinte ou seu representante legal, a partir do primeiro dia útil de janeiro até o respectivo vencimento.

§ 5º O não pagamento da parcela inicial no prazo de trinta dias, contados da data da sua emissão, ou a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou não, acarretará o cancelamento automático do respectivo parcelamento, aplicando-se neste caso, o disposto no artigo 43-E quanto à documentação e o pedido de devolução dos valores eventualmente pagos.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

§ 6º O pagamento das guias de arrecadação poderá ser efetuado em qualquer agência da rede bancária credenciada, observados os prazos de validade e vencimento das mesmas.

§ 7º As guias de arrecadação emitidas para o parcelamento não são válidas como comprovante de quitação do imposto."

"Art. 43-D Será permitido ao contribuinte, quando não efetuar o pagamento da guia de arrecadação no prazo estabelecido, solicitar ao órgão competente a emissão de 2ª via, que terá como novo prazo de validade o vencimento da parcela subsequente.

§ 1º Na emissão da 2ª via serão adicionados multa, juro e atualização monetária sobre o valor da parcela em questão, em conformidade com a legislação tributária municipal vigente.

§ 2º A emissão de 2ª via prevista no caput fica condicionada a não ocorrência de fato determinante do cancelamento do parcelamento."

"Art. 43-E O contribuinte poderá requerer, a qualquer momento, o cancelamento do parcelamento, apresentando, para tanto, certidão do Tabelionato de Notas, indicado no pedido do parcelamento, constando que a escritura não foi lavrada.
Parágrafo Único - No ato do pedido de cancelamento, o contribuinte deverá requerer a restituição dos valores eventualmente pagos, conforme previsto na legislação vigente."

"Art. 43-F O contribuinte deverá solicitar a emissão da Certidão de Quitação após o adimplemento de todas as parcelas, devendo a Administração Municipal fornecê-la em até trinta dias após o requerimento.

§ 1º A Certidão de Quitação é o único documento válido para lavratura de escritura pública nos Tabelionatos de Notas ou para registro e/ou averbação do título de transmissão no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º Toda e qualquer solicitação de alteração nos dados informados para a transação imobiliária será atendida até o momento da emissão da Certidão de Quitação, que conterá as informações declaradas pelo contribuinte.

§ 3º A emissão da Certidão de Quitação fica condicionada ao pagamento ou à exoneração da guia retificativa que for emitida para atender à solicitação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Constatado recolhimento menor ao imposto apurado ou pagamento sem observância do disposto no artigo 43-D, a Certidão de Quitação só será emitida após a emissão e pagamento de guia complementar, na qual será lançada a diferença devida, adicionada de multa, juro e atualização monetária, nos termos da legislação tributária municipal vigente."

"Art. 43-G A lavratura de escritura pública nos Tabelionatos de Notas ou o registro e/ou averbação do título de transmissão no Cartório de Registro de Imóveis far-se-á mediante a comprovação do pagamento integral do imposto devido, através dos dados constantes na Certidão de Quitação."

"Art. 43-H A resolução do parcelamento com a quitação de suas parcelas e a emissão da Certidão de Quitação, não impedem o Fisco Municipal de rever de ofício os valores recolhidos, nos termos dispostos nesta Lei."



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º O Poder Executivo fixará em regulamento as normas complementares necessárias à execução do parcelamento instituído por esta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 21 de Fevereiro de 2017.

MARCOS RIBAS
Vereador

JUSTIFICATIVA

Este Anteprojeto tem como principal objetivo facilitar aos cidadãos que não conseguem pagar o imposto à vista, devido ao valor desembolsado na compra do imóvel, e com isso não consegue regularizar o seu bem.

É comum a prática de se realizar os chamados contratos de gaveta, ou seja, aqueles contratos em que o imóvel é transferido para terceiro, sem, entretanto, registrar-se tal transferência junto ao cartório de registro de imóveis competente, e isso ocorre na maioria das vezes com a finalidade de minimizar os custos.

Com o parcelamento pretendido, o cidadão terá as condições necessárias para ter o seu bem regularizado na forma da lei.

Por tudo que aqui foi exposto, contamos com a aprovação desta proposição pelos companheiros vereadores.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 21 de Fevereiro de 2017.

MARCOS RIBAS
Vereador